



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11080.911724/2012-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.362 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/04/2011

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. DESPACHO ELETRÔNICO.
SALDO NÃO UTILIZADO.

Constatada a existência de saldo disponível para compensar débito declarado em DCOMP, há que se reformar a decisão de primeiro grau denegatória e autorizar a compensação até o valor do saldo disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morias Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n° 09-56.225 - 2ª Turma da DRJ/JFA**, que manteve o Despacho Decisório com o numero de rastreamento n° **040166785**, por intermédio do qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n° **00312.99633.231211.1.3.04-0771**.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP n° **00312.99633.231211.1.3.04-0771**, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de **PIS não-cumulativo** (código da receita: **6912**), período de apuração **04/2011**, data de arrecadação **25/05/2011**, no valor de **R\$ 1.108.496,86**, sendo o saldo credor referente a este

pagamento o valor de **R\$ 44.021,68**, usado na compensação de PIS não-cumulativo (código de receita 6912), período de apuração 11/2011, no valor de R\$ 46.962,33.

Para complementar os fatos, reproduzo, a seguir, o relatório constante da decisão de primeira instância, que adoto e ao qual farei as devidas adições:

Relatório

O interessado transmitiu a Dcomp nº 00312.99633.231211.1.3.04-0771, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior, código 6912, efetuado em 25/05/2011 no valor de R\$ 1.108.496,86;

A DRF-Porto Alegre/RS emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese que retificou a DCTF e quitou o débito declarado com excesso de pagamento e/ou depósito judicial;

É o breve relatório.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, conforme Acórdão nº 09-56.225, datado de 07/01/2015, cuja ementa e voto reproduzo a seguir:

Ementa

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO.

Não existindo crédito suficiente a compensação declarada não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela conheço.

A empresa retificou a DCTF do mês abril-11 em 29/08/2012 alterando o débito do código 6912 para o valor de R\$ 1.283.510,03. Com esse valor do débito, do pagamento efetuado em 25/05/2011 no valor de R\$ 1.108.496,86, passaria a existir, segundo ela, um saldo a restituir ou a ser usado em compensação no valor de R\$ 44.021,68.

No entanto, em 19/08/2013 ela retificou novamente a DCTF do período e desta feita declarou débito do código 6912 no valor de R\$ 1.376.051,12. Essa DCTF retificadora recebeu o nº 100.2011.2013.1821.2282.08 (recibo nº 17.10.69.61.27.01).

Tendo em vista essa última retificação da DCTF, não existe saldo a restituir ou a ser usado em compensação em relação ao pagamento efetuado em 25/05/2011, código 6912, valor de R\$ 1.108.496,86, existindo na verdade, saldo a pagar.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações pleiteadas.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) através do acórdão n.º 09-56.225 da 2ª Turma entendeu que a última retificação da DCTF da competência Abril/2011, apresentada em 19/08/2013 e validada pelo recibo n.º 17.10.69.61.27.01, eliminou o crédito declarado no Per/Dcomp no 00312.99633.231211.1.3.04-0771. O entendimento está equivocado, pois a própria DCTF retificadora entregue em 19/08/2013 evidencia que do DARF no valor total de R\$ 1.108.496,86 (DARF este que foi a base para emissão do Per/Dcomp) apenas R\$ 1.064.475,18 foi utilizado para pagamento do débito da competência abril/2011, portanto, restou R\$ 44.021,68 pago a maior, que foi objeto do Per/Dcomp referido apresentado em 23/12/2011. Abaixo demonstramos o valor do débito de PIS do mês de abril/2011 e a forma como o mesmo foi pago, ficando claramente evidenciado o pagamento a maior de R\$ 44.021,68.

- A DCTF apresentada em 19/08/2013 sob o número 17.10.69.61.27-01 acusa um débito no código 6912 de R\$ 1.376.051,12. Este débito foi liquidado conforme abaixo:

- Depósito Judicial n.º 0652635000014369 código 7460	R\$ 163.500,54;
- Depósito Judicial n.º 0652635000014369 código 7460	R\$ 54.254,19;
- Depósito Judicial n.º 0652635000014369 código 7460	R\$ 1.280,12;
- DARF código 6912	R\$ 92.541,09;
- DARF código 6912	R\$ 1.108.496,86
- Total dos Pagamentos	R\$ 1.420.072,80
- Valor Pago a Maior	R\$ 44.021,68

- O DARF de valor original R\$ 92.541,09 foi pago em atraso, apresentando valor total recolhido de R\$ 108.643,24.

- O DARF de R\$ 1.108.496,86 foi escriturado na DCTF com o valor pago do débito de R\$ 1.064.475,18, ou seja, ficou evidenciado na DCTF a existência de um pagamento a maior de R\$ 44.021,68, conforme pode ser verificado no Anexo 1.

- O valor de R\$ 44.021,68 pago a maior em 25/05/2011 atualizado pela SELIC até 23/12/2011, data da compensação, resulta no valor de R\$ 46.962,33 que foi o valor efetivamente compensado através do Per/Dcomp.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

A Recorrente, em seu recurso, reitera ter crédito originário de pagamento a maior de PIS do período de apuração **04/2011**, no valor originário de **R\$ 44.021,68**, diferença entre o pagamento no montante de **R\$ 1.108.496,86** e o seu valor utilizado para quitação do respectivo débito em DCTF, **R\$ 1.064.475,18**.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade o fundamento de que, em 19/08/2013, e, portanto, após a apresentação do recurso, a Recorrente teria novamente retificado sua DCTF do período, ocasião em que declarou débito do código 6912 no valor de R\$ 1.376.051,12, conforme DCTF retificadora de n.º 100.2011.2013.1821.2282.08 (recibo n.º 17.10.69.61.27.01).

Dessa forma, segundo o órgão julgador *a quo*, após essa última retificação da DCTF, não existiria saldo a restituir ou a ser usado em compensação em relação ao pagamento efetuado em 25/05/2011, código 6912, valor de R\$ 1.108.496,86, existindo na verdade, saldo a pagar.

Passo a analisar.

Antes de ser exarado o Despacho Decisório destes autos, a Recorrente retificou sua DCTF para ajustar o valor do débito a que se refere o crédito pleiteado. Para isso, valeu-se da DCTF retificadora n.º 1002.011.2011.1811187700, transmitida em 29/08/2012, conforme reprodução a seguir:

DCTF / MENSAL PIS - ABRIL/2011	
DÉBITO APURADO	1.283.510,03
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Pagamento	(1.064.475,18)
- Suspensão	(219.034,85)
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	(1.283.510,03)
SALDO A PAGAR	0,00
Dados do DARF	
Período de Apuração	30/04/2011
Código do Tributo	6912
Vencimento	25/05/2011
Valor do Principal	1.108.496,86
Valor Pago do Débito	1.064.475,18
Saldo de Crédito	44.021,68

Com essa retificação, o pagamento efetuado estaria parcialmente vinculado ao débito em comento, remanescendo o crédito pleiteado, no valor de **R\$ 44.021,68**.

Mesmo diante dessa retificação, em 05/11/2012, foi exarado o Despacho Decisório Eletrônico n.º de Rastreamento 040166785, que considerou não homologada a compensação declarada por ausência de crédito disponível do pagamento, em razão de sua alocação integral ao débito correspondente.

A unidade de origem, no preparo dos autos para julgamento em primeiro grau, esclareceu a situação.

Segundo aquele órgão, a DCTF retificadora, apresentada antes da emissão do Despacho Decisório, teve a retificação do débito de código 6912 impedida devido à suspensão manual de parte do débito por liminar em Mandado de Segurança. No entanto, após o tratamento da DCTF retificadora, restou saldo disponível do DARF, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB, anexada à fl. 71.

Em outras palavras, o saldo disponível do DARF apresentado, de acordo com a unidade de origem, corresponde justamente ao valor pleiteado pela Recorrente.

Entretanto, no julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ considerou improcedente o Recurso em razão de nova retificação de DCTF, que teria elevado o débito em análise para R\$ 1.376.051,12 (antes era de R\$ 1.283.510,03). Dessa forma, não haveria crédito, mas, sim, saldo a pagar.

Até a análise feita pela DRJ, consubstanciada no Acórdão nº 09-56.225, às fls. 74-76, os presentes autos não se apresentam instruídos com cópia da DCTF retificadora citada nesse julgado, nem telas ou consultas aos sistemas afetos à RFB que dessem embasamento à conclusão do órgão julgador de que "não existe saldo a restituir ou a ser usado em compensação em relação ao pagamento efetuado em 25/05/2011, código 6912, valor de R\$ 1.108.496,86, **existindo na verdade, saldo a pagar**". (negritei)

O que há, sim, até a presente data, é o adequado esclarecimento prestado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário de que, mesmo após a retificação mencionada pela DRJ, o pagamento gênese de seu crédito permanece com saldo disponível, tendo em vista a sua utilização parcial para quitação do correspondente débito em DCTF, conforme extrato juntado às fls. 86-87, reproduzido a seguir:

DCTF / MENSAL			
PIS - ABRIL/2011			
DÉBITO APURADO		1.376.051,12	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- Pagamento		(1.157.016,27)	
- Suspensão		(219.034,85)	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		(1.376.051,12)	
SALDO A PAGAR		0,00	
Dados do DARF 1		Dados do DARF 2	
Período de Apuração	30/04/2011	Período de Apuração	30/04/2011
Código do Tributo	6912	Código do Tributo	6912
Vencimento	25/05/2011	Vencimento	25/05/2011
Valor do Principal	1.108.496,86	Valor do Principal	92.541,09
Valor Pago do Débito	1.064.475,18	Valor Pago do Débito	92.541,09
Saldo de Crédito	44.021,68	Saldo de Crédito	0,00

Pelo que se vê, tal fato, vinculação parcial de DARF em DCTF, não foi observado pela autoridade julgadora de primeiro grau, razão pela qual manteve a não homologação da compensação.

Em razão das constatações acima, conclui-se ser procedente a alegação da Recorrente quanto ao saldo de R\$ 44.021,68, decorrente de pagamento a maior de PIS do período de apuração 04/2011, que pode ser utilizado no PER/DCOMP n.º **00312.99633.231211.1.3.04-0771**, e conforme constar do banco de dados da RFB.

Diante do acima exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes